

EDUCAÇÃO BÁSICA HOJE: QUANDO O LEGISLATIVO E O EXECUTIVO SÃO INERTES E O JUDICIÁRIO, ATIVO

Aluno: Pedro Emílio Paradelo

Orientadora: Prof. Dr.^a Mírian dos Santos

1. RESUMO

O trabalho, que está sendo desenvolvido, volta-se à judicialização das reivindicações quanto à educação básica no Brasil. Embora haja farta normatização legislativa e administrativa sobre Educação, a concretização do direito à educação básica, previsto na Constituição, tem sido buscada junto ao Judiciário. As normas legais e administrativas que não são cumpridas dão ensejo a demandas judiciais reivindicatórias de tal direito. A satisfação dessas demandas, contudo, se dá por decisões judiciais que se pode qualificar de ativistas, vez que o Judiciário encontra-se atuando além de seus limites. Este trabalho centra-se em pesquisas bibliográficas com o objetivo de encontrar limites normativo-democráticos para tais decisões.

Palavras-chave: Educação. Legislativo. Administração pública. Ativismo judicial.

2. INTRODUÇÃO

O uso do Judiciário pode ser ambíguo, pois pode ser tanto na busca por avanços no que toca aos direitos fundamentais, mas também pode ser utilizado por setores conservadores interessados justamente em barrar avanços democráticos, algo que Boaventura de Sousa Santos chama de contrarrevolução jurídica¹, lembrando ações como as que visam anular políticas de cotas para negros em universidades, ações contra demarcação de terras indígenas e quilombolas, criminalização do MST, etc.

Embora a Constituição preveja o acesso à educação nos artigos 205 a 214 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traga obrigações sobre a educação básica, é grande o número de demandas que chegam ao Judiciário

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A contrarrevolução jurídica*. Disponível em: <<http://www.uc.pt/iii/novidades/CES-boaventura-contrarevolucao12-09>>. Acesso em: 11 mar. 2012.

pedindo a efetivação desse direito – principalmente ações reivindicando vagas em escolas públicas. Há uma dissonância entre a Lei e a realidade. Pede-se ao Judiciário o que deveria ser uma concretização da Administração Pública.

3. OBJETIVOS

GERAIS

Qual o limite do Judiciário na realização de políticas públicas na área de educação básica.

ESPECÍFICOS

- ✓ Verificar se há projetos de lei (ou Emenda Constitucional) tramitando ou arquivados nos Parlamentos dos três níveis da Federação;
- ✓ Verificar as normas da administração pública dos três níveis da Federação, notadamente a municipal;
- ✓ Contrapor a esse material a hipótese segundo a qual a judicialização da educação é sintoma que possui como causa a incapacidade do Legislativo.

4. METODOLOGIA

A pesquisa está tendo como principal procedimento a pesquisa bibliográfica de natureza primária e secundária já que além de periódicos científicos, teses e dissertações, anais de encontros científicos e obras de referência, também se utilizará da legislação, dos tratados de direitos humanos e da jurisprudência que ateste a judicialização da educação. O procedimento a ser utilizado será o indutivo, que auxiliará na demonstração da relevância teórica do estudo em questão.

5. DESENVOLVIMENTO

A pesquisa, até o momento presente, está centrada nas leituras. Leu-se até o momento bibliografia sobre o tratamento dispensado ao direito à educação no Brasil ao longo das constituintes e sobre os direitos fundamentais, já que a educação se insere nesse rol de direitos a partir de 1988. Com o intuito de verificar se há projetos de lei ou de emendas à Constituição tramitando pelo Congresso ou arquivados que

objetivam realizar as promessas de educação do legislador constituinte, pesquisou-se junto ao *site* do Congresso os projetos de lei e emendas surgidos após 1988.

6. RESULTADOS PRELIMINARES

Verificou-se, até agora, que das constituintes brasileiras somente a Constituição de 1891 suprime tal direito, tendo inclusive a Carta Imperial de 1824 previsto o direito à instrução primária e gratuita a todos os cidadãos. Observou-se, ainda, que o tratamento dispensado à educação é mais exaustivo na Constituição de 1988 e que dos projetos de lei e emenda à Constituição que tramitam no Congresso aqueles mais propensos a realizar as promessas da Constituição são arquivados. Tal constatação parece uma das possíveis causas da judicialização das políticas públicas na área da educação.

7. FONTES CONSULTADAS

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A contrarrevolução jurídica*. Disponível em: <<http://www.uc.pt/iii/novidades/CES-boaventura-contrarevolucao12-09>>. Acesso em: 11 mar. 2012.

BREGUNCI, Thiago Henrique Barouch. *A política de financiamento e gasto público na educação básica brasileira*. 2009, 229 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

FÁVERO, Osmar (Org.). *A educação nas constituintes brasileiras 1824-1988*. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.